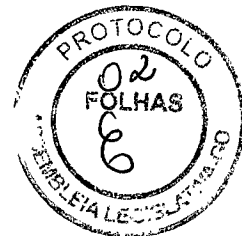




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



PROJETO DE LEI N.º 263 DE 23, DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 23 / 05 / 2018
1º Secretário

Acrescenta o inciso VII, ao §1º do Art. 64, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, e, a alínea "f" ao §1º, do Art. 67, da Lei nº 11,417, de 5 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VII, ao §1º do Art. 64, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, com a seguinte redação:

"Art. 64 -

§ 1º -

....."

VII – paternidade, por 20 (vinte) dias, mediante aviso prévio por escrito, e apresentação de certidão nascimento, adoção ou guarda ao final deste prazo.

.....(NR)

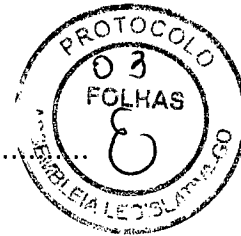
Art. 2º. Acrescenta a alínea "f" ao §1º, do Art. 67, da Lei nº 11,417, de 5 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, com a seguinte redação:

Art. 67.....

§1º.....

.....

VII – paternidade, por 20 (vinte) dias, mediante aviso prévio por escrito, e apresentação de certidão de nascimento, adoção ou guarda ao final deste prazo.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

A licença paternidade foi primeiramente consagrado no art. 473, III, da CLT. Sua intenção inicial foi conceder ao pai possibilidades de registrar o filho(a), levando em considerações as dificuldades naturais da mãe fazer em consequências do parto.

Após isso, a Constituição Federal/88 assegurou em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito a 5 (cinco) dias de licença paternidade, prazo que prevalece como direito constitucionalmente estabelecido pela Carga Magna.

No dia 8 março de 2016 através da Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e, compondo essas questões, a lei ampliou a licença paternidade para 20 (vinte) dias, para os empregados de empresas que participam do Programa Empresa Cidadã, sendo que em seu artigo 2º, incluiu a administração pública em seu bojo, com a seguinte redação:



“Art. 2º É a administração pública, direta, indireta fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.”

Nesse sentido, o direito à licença paternidade, adoção ou guarda restou garantido e ampliado para 20 (vinte) dias, estando já efetivado no âmbito federal, portanto, ainda não se cogitou estender essa garantia aos servidores públicos do Estado de Goiás.

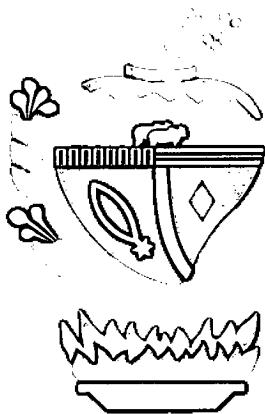
É importante salientar que esses dias são de extraordinária importância para a família que recebe um novo membro em seu seio, eis que possibilitam de maneira integral o apoio, a atenção assistencial paternal à mãe, sensível, em decorrência do parto e ao bebê, carente de toda atenção e afeto por parte dos pais.

A ampliação dessa licença, soa como importante política social de apoio à criança e nesse contexto, inclui-se a família miliciana à qual não se pode excluir nenhum direito consagrado ao civil, sobretudo, porque as condições e circunstâncias são, exatamente, as mesmas.

Portanto, em razão da importância da presente proposição aos Militares do Estado de Goiás, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa, para sua aprovação



**Deputado Estadual
Major Araújo**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002285

Data Autuação: 23/05/2018

Projeto : 263 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

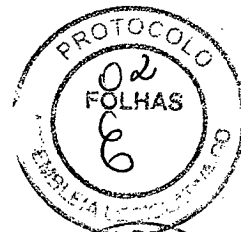
ACRESCENTA O INCISO VII, AO §1º DO ART. 64, DA LEI Nº 8.033, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975, ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS, E, A ALÍNEA "F" AO §1º, DO ART. 67 DA LEI Nº 11.417, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1991, ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO.



2018002285



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



PROJETO DE LEI N.º 263 DE 23, DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JURÍDICO
E REDAÇÃO
Em 23 / 05 / 18
1º Secretário

Acrescenta o inciso VII, ao §1º do Art. 64, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, e, a alínea "f" ao §1º, do Art. 67, da Lei nº 11,417, de 5 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VII, ao §1º do Art. 64, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, com a seguinte redação:

"Art. 64 -
§ 1º -
....."

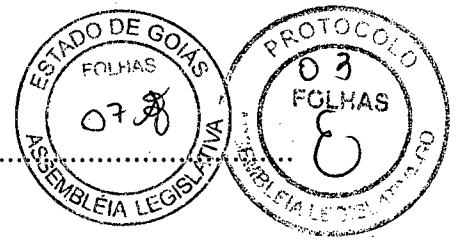
VII – paternidade, por 20 (vinte) dias, mediante aviso prévio por escrito, e apresentação de certidão nascimento, adoção ou guarda ao final deste prazo.

.....(NR)

Art. 2º. Acrescenta a alínea "f" ao §1º, do Art. 67, da Lei nº 11,417, de 5 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, com a seguinte redação:

Art. 67.....
§1º.....
.....

VII – paternidade, por 20 (vinte) dias, mediante aviso prévio por escrito, e apresentação de certidão de nascimento, adoção ou guarda ao final deste prazo.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

A licença paternidade foi primeiramente consagrado no art. 473, III, da CLT. Sua intenção inicial foi conceder ao pai possibilidades de registrar o filho(a), levando em considerações as dificuldades naturais da mãe fazer em consequências do parto.

Após isso, a Constituição Federal/88 assegurou em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito a 5 (cinco) dias de licença paternidade, prazo que prevalece como direito constitucionalmente estabelecido pela Carga Magna.

No dia 8 março de 2016 através da Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e, compondo essas questões, a lei ampliou a licença paternidade para 20 (vinte) dias, para os empregados de empresas que participam do Programa Empresa Cidadã, sendo que em seu artigo 2º, incluiu a administração pública em seu bojo, com a seguinte redação:

“Art. 2º É a administração pública, direta, indireta fundacional, autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.”



Nesse sentido, o direito à licença paternidade, adoção ou guarda restabelecida é garantido e ampliado para 20 (vinte) dias, estando já efetivado no âmbito federal, portanto, ainda não se cogitou estender essa garantia aos servidores públicos do Estado de Goiás.

É importante salientar que esses dias são de extraordinária importância para a família que recebe um novo membro em seu seio, eis que possibilitam de maneira integral o apoio, a atenção assistencial paternal à mãe, sensível, em decorrência do parto e ao bebê, carente de toda atenção e afeto por parte dos pais.

A ampliação dessa licença, soa como importante política social de apoio à criança e nesse contexto, inclui-se a família miliciana à qual não se pode excluir nenhum direito consagrado ao civil, sobretudo, porque as condições e circunstâncias são, exatamente, as mesmas.

Portanto, em razão da importância da presente proposição aos Militares do Estado de Goiás, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa, para sua aprovação


**Deputado Estadual
Major Araújo**